LEI Nº 877, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010.

EMENTA: Institui formas de combate à dengue, através de ações da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, e aplicação de penalidade de multa para os proprietários dos imóveis onde seja constatada a reincidência da existência de focos do mosquito “aedes aegypt” e "aedes albopictus".

VANDERLEI PALHARI, **Prefeito do Município de Chupinguaia**, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Chupinguaia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituída formas de combate à dengue, através de ações da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, e aplicação de penalidade de multa para os proprietários dos imóveis onde seja constatada a reincidência da existência de focos do mosquito “aedes aegypt” e "aedes albopictus".

Art. 2º Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, "aedes aegypti" e "aedes albopictus".

Art. 3º A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "aedes aegypti" e ao "aedes albopictus".

Art. 5º Quando a situação epidemiológica indicar, fica o Poder Executivo autorizado a determinar aos Agentes de Controle de Endemias, envolvidos no combate à dengue, a adentrarem nas áreas externas de imóveis desocupados, fechados ou em estado de abandono, nos casos de ausência de alguém que lhe possa facultar a entrada para o encaminhamento de ações de tratamento e eliminação de criadouros ou quaisquer outras que objetivem o controle populacional do mosquito causador da dengue.

Art. 6º Após constatada a dificuldade de entrar nos imóveis que se encontrem desocupados, fechados ou em estado de abandono, ou ainda, de se estabelecer contato com os proprietários ou responsáveis, o Agente de Controle de Endemias em conjunto com os fiscais da Vigilância Sanitária deverão adotar os seguintes procedimentos:

I - registrar a ausência em auto de fiscalização sanitária, cuja cópia será afixada no imóvel e que servirá de notificação ao morador, administrador, locatário ou responsável, de nova visita na data nele indicada;

II - caso a situação descrita no inciso anterior persista na segunda visita, será adotada medida extrema de ingresso forçado, bem como a aplicação de sanções e ressarcimento das despesas públicas para o ingresso no imóvel;

§ 1º Quando se tornar necessário o arrombamento de portas e portões, a entrada nos imóveis se fará com o acompanhamento de agente policial, requisitado pelos fiscais da Vigilância Sanitária.

§ 2º A autuação e a conseqüente imposição de multa deverão recair, exclusivamente, sobre quem estiver utilizando o imóvel, seja ele dono ou locatário; ou ainda sobre o responsável pela real e efetiva guarda quando o imóvel estiver desocupado.

Art. 7º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, ferros-velho, depósitos de veículos, depósitos de pneus e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros do mosquito “aedes aegypti”.

Art. 8º Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 9º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscina obrigados a manter tratamento adequado da água, bem como sua drenagem, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos, principalmente, “aedes aegypti”.

Art. 9º Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d’água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 10. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis por qualquer título são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, das autoridades competentes para

realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de larvicida ou inseticida ou qualquer outra medida específica de combate à dengue, quando essa medida for comprovadamente fundamental e indispensável para a contenção e/ou controle da doença.

Parágrafo único. No cumprimento da determinação de ingresso, as autoridades competentes deverão portar crachá de identificação, bem como notificação que contenha os elementos fáticos que demonstrem a necessidade da adoção da medida de ingresso.

Art. 11. A recusa injustificada ao ingresso das autoridades competentes sujeitará o infrator à multa entre 17 UPF e 34 UPF, no caso de imóvel residencial, e de 35 UPF a 70 UPF no caso de imóvel habilitado a atividades empresariais.

Parágrafo único. Serão assegurados ao infrator a ampla defesa e o contraditório.

Art. 12. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis por qualquer título são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, das autoridades competentes para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de larvicida ou inseticida ou qualquer outra medida específica de combate à dengue, quando essa medida for comprovadamente fundamental e indispensável para a contenção e/ou controle da doença.

Parágrafo único. No cumprimento da determinação de ingresso, as autoridades competentes deverão portar documento de identificação, bem como notificação que contenha os elementos fáticos que demonstrem a necessidade da adoção da medida de ingresso.

Art. 13. A recusa injustificada ao ingresso das autoridades competentes sujeitará o infrator à multa 34 UPF, no caso de imóvel residencial, e de 70 UPF no caso de imóvel habilitado a atividades empresariais.

Parágrafo único. Serão assegurados ao infrator a ampla defesa e o contraditório.

Art. 14. As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;

II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;

III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;

IV - gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

Art. 15. As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, para imóveis residenciais e imóveis habilitados a atividades empresariais respectivamente:

I - para as infrações leves: 17 UPF e 34 UPF;

II - para as infrações médias: 22,66 UPF e 45,32 UPF;

III - para as infrações graves: 28,32 UPF e 56,64 UPF;

IV - para as infrações gravíssimas: 34 UPF e 70 UPF.

§ 1º Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 16. A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria Municipal da Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

Art. 17. A arrecadação proveniente das multas referidas nos artigos 13 e 15 desta lei serão destinadas, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde – FMS.

Art. 18. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Chupinguaia (RO), 12 de fevereiro de 2010.

VANDERLEI PALHARI
Prefeito Municipal

IVETE CANDIDO TOLEDO
Procuradora Geral do Município

JOSÉ RUBENS DE SOUZA QUIRINO
Secretário Municipal de Saúde